



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.128-A, DE 2022

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa dos dados e da destinação de imóveis da União, estados, municípios e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa dos dados e da destinação de imóveis da União, estados, municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º

VII - informações concernentes ao patrimônio público, inclusive sobre destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos.

.....

§ 5º As informações de que trata o § 1º deverão ser divulgadas em, no máximo, 1 (um) mês, contado a partir da sua produção.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225813221400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 05/05/2022 13:34 - Mesa

PL n.1128/2022

A Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - é de fundamental importância à instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação pública, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e por inúmeros tratados subscritos pelo Estado Brasileiro. Apesar das melhorias observadas no decorrer dos últimos anos, é inegável a existência de problemas que ainda precisam ser saneados e de espaço para o aperfeiçoamento do arcabouço legal que trata da transparência pública em nível federal, estadual, distrital e municipal.

Nesse contexto, tendo como base o texto normativo do artigo 3º da Portaria Interministerial ME/CGU nº 6.909, de junho de 2021, o qual estabelece que “os dados relativos aos atos de quaisquer formas de destinação de imóveis da União, [...], deverão ser publicados em transparência ativa na internet”, esse Projeto de Lei tem como propósito ampliar a transparência dos dados relativos à destinação de imóveis da União e, em especial, dos demais entes federativos: estados, municípios e Distrito Federal. Bens públicos são aqueles bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, sejam elas federativas, como União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas.¹

Além disso, é importante estabelecer de forma expressa o prazo máximo para que as informações sejam divulgadas por todos os poderes e entes federativos, a fim de que os cidadãos possam se beneficiar de informações tempestivas, que reflitam a realidade da atuação governamental. Informações desatualizadas não atendem aos princípios do controle social e da publicidade preconizados pela LAI, e podem levar a conclusões errôneas por parte do cidadão que as acessa.

Precisamos avançar na cultura da transparência em todo o Brasil, e a ampliação da transparência ativa caminha nesse sentido. Wallace Martins assevera

¹ CARVALHO, Filho. 2014. p. 1157.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225813221400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

que:

Quanto maior o grau de transparência administrativa maior também será o respeito devotado pelos agentes públicos aos princípios jurídico-administrativos (moralidade, legalidade, imparcialidade, etc.). A visibilidade proporcionada é fator psicológico de temor ao desvio de poder, ao comprometimento irresponsável dos recursos públicos, etc. Em grande parte, os vícios da Administração Pública devem-se à sigiliosidade, cuja redução, além de efetividade do controle, principia com a maior visibilidade.²

A LAI está em vigor há cerca de 10 anos, e precisa evoluir para ser usada cada vez mais como ferramenta de controle social. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em de maio de 2022.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

2 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225813221400>



Dep. Lucas Gonzalez - NOVO/MG
 Dep. Norma Ayub - PP/ES
 Dep. Marcel van Hattem - NOVO/RS
 Dep. Paulo Ganime - NOVO/RJ
 Dep. Dra. Soraya Manato - PTB/ES
 Dep. Guiga Peixoto - PSC/SP
 Dep. Tiago Mitraud - NOVO/MG
 Dep. Policial Katia Sastre - PL/SP
 Dep. Rodrigo Agostinho - PSB/SP
 Dep. Dr. Leonardo - REPUBLIC/MT
 Dep. Leda Sadala - PP/AP
 Dep. Silvia Cristina - PL/RO
 Daniel Coelho - CIDADANIA/PE
 Paula Belmonte - CIDADANIA/DF
 General Peternelli - UNIÃO/SP
 Dep. Tabata Amaral - PSB/SP
 Dep. André de Paula - PSD/PE
 Dep. Maria Rosas - REPUBLIC/SP
 Dep. Capitão Alberto Neto - PL/AM
 Dep. Pastor Gil - PL/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO II
 DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....
 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

.....
PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 6.909, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Institui regime especial de governança para a destinação de imóveis da União nos regimes que especifica.

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA e DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso XX, e art. 51, inciso I, da Lei nº 13.844, de 18 de junho 2019, resolvem:

.....
Art. 3º Os dados relativos aos atos de quaisquer formas de destinação de imóveis da União, independentemente de terem sido produzidos no âmbito deste regime especial de governança, deverão ser publicados em transparência ativa na internet, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo único. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia encaminhará à Controladoria-Geral da União, em periodicidade mínima trimestral, os dados relativos aos atos de destinação de imóveis da União, em formato compatível com a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, instituída pelo Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, com o objetivo de publicação.

Art. 4º A Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia regulamentará o regime especial de governança instituído nesta Portaria Interministerial.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá observar o disposto no Decreto nº 9.759, 11 de abril de 2019.
.....
.....



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa dos dados e da destinação de imóveis da União, estados, municípios e do Distrito Federal.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA e outros

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.128, de 2022, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, altera a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para tornar obrigatória a todos os entes federativos a divulgação de informações concernentes ao patrimônio público, inclusive sobre a destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos. A proposição estabelece, ainda, que essas informações deverão ser divulgadas no prazo máximo de 1 mês, contado da sua produção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme estabelece o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Está sujeita a





apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Acesso à Informação (LAI), sancionada em 2011, é um instrumento importantíssimo de promoção da transparência e combate à corrupção em nosso país. Ela possibilita que qualquer cidadão possa solicitar e receber informações do Poder Público, sem a necessidade de justificação, e garante a participação cidadã mais ativa e informada. Esse acesso amplo e democrático a dados públicos é essencial para fomentar a fiscalização das ações do Estado, combater fraudes e corrupção e fortalecer a democracia.

O caput do art. 8º da LAI estabelece a obrigação de órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, por meio de transparência ativa, informações de interesse coletivo ou geral e o seu § 1º relaciona as informações mínimas a serem prestadas em atendimento a esse comando, entre elas: o registro da estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades; os repasses e transferências de recursos financeiros; as despesas; os procedimentos licitatórios; os programas, ações, projetos e obras dos órgãos e entidades; e as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

A proposição sob exame revela-se meritória, pois identificou informação de grande relevância que deve ser prestada independentemente de requerimento dos cidadãos e que não consta do rol do § 1º do art. 8º da LAI: as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 16/06/2025 11:58:24,700 - CASP
PRL 4 CASP => PL 1128/2022

PRL n.4

informações concernentes ao patrimônio público, incluída a destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos.

Ressalte-se que, principalmente no âmbito subnacional, a insuficiência de informações acerca dos dados e da destinação dos imóveis públicos contribui para aqueles que se encontram abandonados ou inutilizados fiquem sujeitos a um processo de invasão e ocupação por movimentos sociais ilegítimos, dificultando ainda mais a devida destinação dos prédios e terras públicas. A transparência ativa, nesse sentido, reforça também a fiscalização frequente destes bens, a fim de impedir que novas invasões aconteçam.

Ademais, conforme esclarecido pelos nobres autores da proposição, essa informação já é prestada ativamente pelos órgãos e entidades da União, visto que a Portaria Interministerial ME/CGU n° 6.909, de 2021, estabelece que “os dados relativos aos atos de quaisquer formas de destinação de imóveis da União, [...], deverão ser publicados em transparência ativa na internet”. Com a inclusão desse dever na Lei de Acesso à Informação, estaremos estendendo a aplicação da regra aos Estados, ao Distrito Federal e a todos os Municípios brasileiros.

Acreditamos que o PL sob exame promove um aprimoramento no acesso à informação em nosso País e no cumprimento do comando do art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, **razão pela qual votamos pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para garantir a transparência dos dados e da destinação de imóveis da União, estados, municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o inciso VI do Art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, incluindo destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos, bem como informação sobre a utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 16/06/2025 11:58:24.700 - CASP
PRL 4 CASP => PL 1128/2022

PRL n.4



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250377754400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.128/2022, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Farias, Gisela Simona, Luiz Gastão, Mário Heringer, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sâmia Bomfim, Zucco, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Icaro de Valmir, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para garantir a transparência dos dados e da destinação de imóveis da União, estados, municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o inciso VI do Art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, incluindo destinação e dados cadastrais dos imóveis públicos, bem como informação sobre a utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente

Apresentação: 20/08/2025 15:16:25.962 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 1128/2022

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255857537200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 5 5 8 5 7 5 3 7 2 0 0 *